



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr. VITOR VALIM)

Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O Art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 272 – Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão de 8(oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....
§ 2º Se o crime é culposo:

Pena: detenção, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios é ínfima sendo insuficientes para desencorajar o delito.

O delito de falsificação de produtos alimentícios está previsto no artigo 272 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como crime o ato de corromper, adulterar, ou falsificar produtos alimentícios em geral, como comidas ou bebidas, com teor alcoólico ou não, de modo que venha trazer riscos à saúde das pessoas ou que os produtos tenham seus valores nutritivos diminuídos.

A Constituição Federal, no Capítulo I dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso XXXII, dispondo que:

“XXXII – o Estado promoverá, na forma, da lei a defesa do consumidor;”

Entendemos que o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou de produtos alimentícios precisa ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a saúde pública.

Para tanto, propomos o aumento da pena do crime, mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2017.

Deputado Federal VITOR VALIM